

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/07/24

ITEM Nº 143

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

143 TC-003834.989.22-0

Prefeitura Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Marcos Antonio Saes Lopes.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCEITO “B” NO I-SAÚDE DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO ÍNDICE. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado Fiscalização trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

- No que diz respeito à série histórica de classificação no IEG-M, cumpre informar que o atual Prefeito Municipal assumiu a Administração Pública com o índice “C+” no IEG-M (exercício de 2017), e nos cinco exercícios seguintes de sua administração repetiu a nota somente no exercício de 2019, sendo que nos demais o índice caiu para “C”.

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

- Considerando os dois últimos exercícios fiscalizados (2020 e 2021), constatou-se que a Prefeitura manteve aspectos desfavoráveis em sua gestão (controle interno, dívida de longo prazo, encargos (RPPS), descumprimento de recomendações desta Corte).

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Irregularidades verificadas nas Fiscalizações Ordenadas III (Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares) e V (Creches).

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Os relatórios apresentados limitaram-se a reportar apenas dados contábeis, sem fornecer análises sobre o cumprimento de metas, a comprovação de legalidade, eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais. Além disso, não foi comprovada a realização de visitas aos diversos setores da Administração Municipal;
- Os responsáveis pela Unidade Central de Controle Interno (UCCI) não exercem a função de forma exclusiva;
- Considerando o conteúdo dos laudos elaborados, os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não foram atendidos.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- A nota “C” obtida nos cinco últimos exercícios avaliados evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Acerca do IEG-M foram constatadas falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações pela origem, e de ocorrências que indicam a necessidade de correções/ melhorias;
- No exame operacional realizado, cotejando as questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, foram constatadas diversas irregularidades.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva demonstra involução. A nota “C+” obtida no exercício em exame demonstra uma queda em relação ao exercício anterior, o que evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Acerca do IEG-M foi constatada falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação da informação pela origem, e de ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias;
- No exame operacional realizado, cotejando as questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, foram constatadas diversas irregularidades.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;
- As notas “C” e “C+” obtidas nos três últimos exercícios avaliados evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Acerca do IEG-M foram constatadas falhas e ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias.

B.3.1.3. DIAGNÓSTICO

- Identificação de fragilidades na execução da etapa do diagnóstico da política pública.

B.3.1.4. PLANEJAMENTO

- As peças de planejamento elaboradas pelo município (PPA, LDO e LOA) não possibilitaram estabelecer uma conexão direta com as metas estabelecidas no PME, inviabilizando, por consequência, a realização de uma análise de compatibilidade dos programas alusivos à Política Pública de Manutenção e Desenvolvimento da Educação com as metas descritas no PME.

B.3.1.6.1. IDEB

- No Ideb de 2021 Estrela d'Oeste obteve a nota 6,7, aquém da meta que foi estabelecida (7,5) e inclusive regredindo o seu desempenho para um patamar anterior ao obtido em 2013;
- Alto índice de retenção no 3º ano;
- Ausência de cronograma para implantação do ensino em tempo integral;
- Inexistência de articulação de programas da Educação com outras áreas (principalmente nas áreas de assistência social, esporte, geração de emprego e trabalho, assistência social).

B.3.1.6.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – SAEB

- Segundo o critério “Todos pela Educação”, em Matemática, 8,86% dos estudantes foram classificados no nível de insuficiência de aprendizagem, e em Língua Portuguesa, 26,30%.

B.3.1.6.3. TAXA DE APROVAÇÃO

- Constatamos uma baixa taxa de aprovação dos alunos do 3º ano do ensino fundamental, tendo como justificativa os efeitos da pandemia, entretanto o histórico de aprovação esteve baixo também nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

B.3.1.7. FISCALIZAÇÕES OPERACIONAL E DE CONFORMIDADE

- Não foi estabelecido um cronograma com metas temporais no PME, dificultando o seu monitoramento por parte desta Fiscalização, da SME, do Controle Interno, dos conselhos e da Câmara Municipal.

B.3.1.7.1. IEG-M

- Com base nas respostas da Prefeitura aos quesitos do IEG-M, por amostragem, verificou-se que o município apresentou vulnerabilidades que podem comprometer a política pública educacional.

B.3.1.7.3.1. ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “EMEF FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA”

- Constatamos diversas impropriedades relativas à estrutura física e materiais que podem prejudicar o nível de aprendizado dos alunos.

B.3.1.7.4. MEDIDAS DE INCENTIVO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- As metas 16 e 17 do PME, que englobam estratégias voltadas ao incentivo e valorização dos profissionais de educação não foram alcançadas.

B.3.1.8. MONITORAMENTO

- O relatório de monitoramento indica que várias metas do PME não foram atingidas;
- Ausência de avaliação das políticas públicas por parte do Controle Interno, dos conselhos e da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste;

- Nenhum documento alusivo ao monitoramento da política pública foi divulgado nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal, em inobservância do princípio da transparência e da legislação correlata em vigor.

B.3.1.9. AVALIAÇÃO

- Não consta nenhuma proposta visando a melhoria do desempenho no Ideb e demais indicadores de aferição da qualidade do ensino;
- As falhas mencionadas durante esta instrução, especialmente aquelas relatadas nas fiscalizações de cunho operacional e de conformidade, não foram abordadas;
- Não houve revisão do PME nem alteração da legislação para corrigir deficiências e distorções do plano;
- O resultado da avaliação da política pública produzido pela SME não foi divulgado no site da Prefeitura Municipal, em desatendimento do princípio da transparência e da legislação correlata em vigor.

B.3.1.10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Transcorrido 72,73% do período de vigência do PME, que já se encerra em 2025, observa-se que as ações da Administração Pública para solucionar os problemas apontados no diagnóstico e corrigir as impropriedades apontadas nas fiscalizações operacional e de conformidade têm se mostrado insuficientes, o que distancia o município do cumprimento da maior parte das metas estabelecidas neste plano e de alcançar o Ideb projetado;
- Em 2017, exercício imediatamente anterior ao da posse do Prefeito atual em seu primeiro mandato, o município foi classificado na faixa "C" de desempenho do i-Educ, a mesma que foi alcançada em 2022, apesar de transcorridos seis anos, demonstrando ineficiência das medidas adotadas para afastar as impropriedades na área da Educação;
- Houve uma regressão da nota do IEG-M em comparação com o exercício anterior, conforme demonstrado no quadro do item B.3, distanciando Estrela d'Oeste ainda mais da faixa "C+".

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Falta de comprovação relativa à divulgação do Relatório Anual de Gestão (RAG) 2021;
- Acerca do IEG-M foi constatada falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação da informação pela origem, e de ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias.

B.4.1.1. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES - PNI

- O Município de Estrela d'Oeste exige a apresentação da carteirinha de vacinação apenas no primeiro cadastro do aluno, não sendo mais exigida nas rematrículas nos anos seguintes;
- Constatamos que não foi atingida a meta de vacinação de sete imunobiológicos.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva demonstra estagnação em baixo índice de efetividade;

- A nota "C" nos sete últimos exercícios evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Acerca do IEG-M foram constatadas ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias;
- As ações contidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não estão sendo integralmente implementadas.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva demonstra estagnação em baixo índice de efetividade;
- A nota "C" nos sete últimos exercícios evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Acerca do IEG-M foram constatadas ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a perspectiva demonstra estagnação em baixo índice de efetividade;
- A nota "C" nos três últimos exercícios evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
- Acerca do IEG-M foram constatadas ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao recomendado pela jurisprudência desta Corte de Contas e descumprimento dos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento da dívida de longo prazo decorrente da contratação de financiamento bancário.

C.1.7. ENCARGOS

- Verificou-se a falta de repasse por parte da Prefeitura Municipal para a cobertura do déficit financeiro apurado pelo Iprem.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- A implementação do plano para cobertura do déficit atuarial pode ser comprometida caso não seja acompanhada por uma complementação destinada à cobertura do déficit financeiro;
- Observou-se a ausência de um estudo que demonstre a viabilidade do plano de custeio em relação à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente.

C.1.10.2. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CUJA QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA É INCOMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO QUE JUSTIFICARIAM A ADMISSÃO EXCEPCIONAL

- Existência de cargos de provimento em comissão cuja qualificação mínima exigida é incompatível com a complexidade das atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que contraria a recomendação do Comunicado da Secretaria-Diretoria Geral (SDG) nº 32/2015.

C.2.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Foi constatada irregularidade no contrato de inexigibilidade nº 043/2022, uma vez que se trata da contratação de serviços terceirizados com atribuições idênticas aos cargos efetivos, além de apresentar um custo mais elevado em comparação aos salários dos servidores efetivos correspondentes.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Apesar da conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb ser de titularidade da Secretaria de Educação, as movimentações bancárias em 2022 foram efetivamente realizadas pelo Prefeito Municipal e pela Tesoureira na época;
- O município não disponibilizou até 31/08/2022 as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O ensino integral para os anos iniciais do ensino fundamental não foi implementado;
- O município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica no exercício em exame;
- A origem não possui conta específica da educação, de titularidade do órgão responsável pela educação, para receber os repasses decendiais, em desatendimento ao artigo 69, § 5º, da LDB.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- Constatamos que o Cacs Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;
- Não houve disponibilização de estrutura e condições materiais para a execução plena das competências do Conselho.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- A proposta orçamentária anual de saúde, contendo as metas e prioridades estabelecidas na Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO não foi submetida para aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura Municipal não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, contrariando artigo 45 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- A Prefeitura Municipal informou que pede o motivo da solicitação de informação de interesse público, o que está em desacordo o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- O município poderá não atingir algumas metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às recomendações desta Corte.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Marcos Antonio Saes Lopes (evento 69), a defesa apresentou justificativas e documentos (evento 96), devidamente analisados.

ATJ Econômico-Financeira (evento 123.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 123.2) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde, bem como o percentual de gastos com pessoal calculados pela Fiscalização. No que diz respeito à execução das políticas públicas de educação e saúde, propôs a emissão de recomendações à Prefeitura, para que adote medidas visando ao aprimoramento e à maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, bem assim ao atendimento de recomendações desta Corte de Contas.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 123.3) e sua **Chefia** (evento 123.4) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 130.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, em razão dos desacertos relacionados a:

- IEG-M – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção do IEG-M, pelo terceiro ano

consecutivo, no pior patamar possível (nota “C” – baixo nível de adequação) (REINCIDÊNCIA);

- Item A.5 – falta de efetividade do Sistema de Controle Interno, em dissonância com os art. 31 e 74 da Constituição Federal (REINCIDÊNCIA);

- Item B.1 – o indicador i-Planejamento vem se mantendo na pior faixa de classificação possível desde 2018, diante de irregularidades constatadas pela Fiscalização (REINCIDÊNCIA);

- Item B.3 – o indicador i-Educ regrediu da já insuficiente nota “C+”, obtida em 2021, para o pior patamar possível em 2022, diante de falhas apontadas pela Fiscalização, (REINCIDÊNCIA);

- Item C.1.1 – elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 56,91% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA);

- Item C.1.7 – o Executivo municipal deixou de efetuar os repasses referentes aos déficits financeiros apurados pelo RPPS no exercício em exame;

- Item C.1.7.3 – não foram efetuados integralmente os aportes para amortização do déficit atuarial do RPPS em 2022;

- Item D.1.3 – a Prefeitura não disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT; e

- Item D.1.4 – descumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica no exercício em exame, bem como existência de recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação ao final do exercício.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2021	TC-006788.989.20-0	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Dimas Ramalho DOE -TCESP 6 de novembro de 2023 Trânsito em julgado em 24 de janeiro de 2024		
2020	TC-002805.989.20-9	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Robson Marinho DOE 11 de maio de 2022 Trânsito em julgado em 24 de junho de 2022		
2019	TC-004457.989.19-2	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Dimas Ramalho DOE 26 de outubro de 2021 Trânsito em julgado em 14 de dezembro de 2021		

É o relatório.

GCMAB
CMB

TC-003834.989.22-0

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
São José do Rio Preto	Pequeno	9.405 habitantes	R\$ 7.578,00

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/Audesp.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	21,68%	(15%)
Aplicação no Ensino	26,02%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	88,47%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	33,79%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 7,02% [R\$ 4.369.013,42]	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 15.794.552,10	
Receita Corrente Líquida	R\$ 60.115.707,33	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS)	Recolhimento parcial dos aportes para cobertura do déficit atuarial – severa advertência	

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
IEG-M ¹ :	B ↑	C+ ↓	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-Planejamento:	B+ ↑	C+ ↓	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓	C ↑
i-Fiscal:	B+ ↑	B ↓	B ↑	B ↓	C+ ↓	B ↑	C+ ↓
i-Educ:	C+ ↓	C ↓	C ↑	B ↑	C ↓	C+ ↑	C ↓
i-Saúde:	A ↑	B+ ↓	B+ ↓	B+ ↓	B ↓	B ↓	B ↑
i-Amb:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑
i-Cidade:	C ↑	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-Gov-TI:	C ↓	C ↑	C ↑	C+ ↑	C ↓	C ↓	C ↓

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º¹, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou superávits orçamentário (R\$ 4.369.013,42 – 7,02%) e financeiro (R\$ 15.794.552,10), com consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 32.834.311,39) equivalente a 56,91% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas.

Todavia, encaminhe-se recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29² e 30³, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12⁴, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar

¹ **§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

³ **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁴ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

Além disso, a nota obtida no Índice i-FISCAL (“C+ – Em fase de adequação”) enseja recomendação à Origem para que aprimore sua gestão fiscal, a partir dos quesitos do IEG-M.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 20.229.081,08) atingiram 33,79% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁵.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados ao Prefeito, tampouco nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos.

Os repasses à Câmara⁶ obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I⁷, da Constituição Federal.

O Controle Interno foi regulamentado e apresentou relatórios periódicos. Porém, a Fiscalização verificou que os documentos são padronizados, limitando-se a registrar as modificações contábil-financeiras ocorridas ao longo do exercício. Essas atualizações revelaram-se meramente cronológicas, refletindo os dados fornecidos pelo sistema contábil, sem realizar análises relacionadas ao cumprimento de metas, comprovação de legalidade,

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁶ A irregularidade apontada nas contas da Câmara Municipal (TC-004557.989.22-5) quanto aos dispêndios totais do Legislativo, que teriam superado o teto de 7%, foi afastada pelo E. Tribunal Pleno, em sede de Recurso Ordinário, nos autos do TC-021578.989.23-8 (sessão de 27 de março de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antônio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli; DOE-TCESP 22 de abril de 2024; trânsito em julgado em 30 de abril de 2024).

⁷ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais. Além disso, não houve consideração às recomendações anteriores emitidas por este Tribunal de Contas em seus pareceres sobre as contas de exercícios anteriores.

Tendo em vista se tratar de falha reincidente, expeça-se **severa advertência** à Origem para que exija efetiva atuação do Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos artigos 74⁸ da Constituição Federal e 35⁹ da Constituição Paulista.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e não havia acordo de parcelamento vigente.

Por outro lado, a Fiscalização apontou insuficiência nos aportes para cobertura do déficit atuarial, tendo em vista que seu valor (R\$ 2.685.786,10) pouco superou o déficit financeiro registrado pelo Instituto de

⁸ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

⁹ **Artigo 35** - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

Previdência (R\$ 1.532.356,31), implicando em utilização dos aportes para cobertura do déficit financeiro ao invés do atuarial, além de não ter havido recolhimento dos aportes atinentes aos meses de julho a outubro.

Nesse contexto, assim como Assessoria Técnica, considero a falha passível de relevação, tendo em vista que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, não possui acordos de parcelamento de encargos e adotou parcialmente as ações necessárias ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio¹⁰. Contudo, expeça-se **severa advertência** ao ente federativo, para que:

- Cumpra integralmente as medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos; e
- Compatibilize o plano de equacionamento do déficit atuarial do regime com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, conformidade que deverá estar comprovada pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim (doc. 79)
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022?	Sim (doc. 80)
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Parcial (doc. 81)
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Não (doc. 82)
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim (doc. 83)

10

Houve quitação da dívida judicial, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Ordinário, bem como adequado registro desses débitos no Balanço Patrimonial.

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 26,02% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹¹), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹², destinando-se 88,47% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI¹³, da Constituição Federal e 26¹⁴ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O adequado investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, em retrocesso com relação à avaliação obtida no período precedente (2021 – “C+ – Em fase de adequação”). Sendo assim, **advirto severamente** a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Infraestrutura e Condições das Instalações (EMEF Francisco Alves de Oliveira):

¹¹ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹² **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹³ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

¹⁴ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

- Banheiros insuficientes: apenas três mictórios para quase 500 alunos;
 - Mofo e infiltrações no teto da sala de informática; dois computadores necessitando manutenção;
 - Piso da sala de música desgastado;
 - Infiltrações e trincas nas paredes da cozinha; equipamentos da cozinha quebrados ou desregulados;
 - Uniformes escolares armazenados na sala de informática aguardando complementação;
 - Biblioteca com acervo desatualizado – pedido de livros de 2023 não atendido;
 - Ausência de psicólogo ou assistente social para acompanhamento dos alunos;
 - Curso de primeiros socorros realizado em 2022 sem emissão de certificação; ausência de kits de primeiros socorros.
- Medidas de Incentivo e Valorização dos Profissionais da Educação:
 - Descumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica;
 - Metas 16 e 17 do Plano Municipal de Educação (PME) não atingidas: atualização progressiva do piso salarial e revisão do plano de carreira.
 - Monitoramento e Indicadores de Qualidade da Educação
 - Indicadores do PME não atingidos, como inclusão de alunos com deficiência, educação em tempo integral, e formação de professores;
 - Falta de cronograma com metas temporais e indicadores adequados no PME.
 - Resultados de Avaliações e Desempenho:

- Meta do Ideb de 2021 não alcançada; nota de 6,7, abaixo da meta de 7,5;
 - Resultados do SAEB 2021: desempenho insuficiente em Língua Portuguesa e Matemática, apesar de favorável em comparação com outros municípios da UR-11.
- Fiscalizações e Recomendações:
 - Diversas falhas identificadas nas fiscalizações operacional e de conformidade;
 - Recomendações anteriores do Tribunal de Contas não atendidas, como melhoria dos índices de formação do IEGM e correção de incorreções na educação.
- Outros Aspectos:
 - Falta de oferecimento de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
 - Ausência de conta específica para repasses decendiais dos 25% da receita de impostos para a educação;
 - Falta de infraestrutura e condições materiais adequadas para a execução plena das competências dos conselhos de educação.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 21,68% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹⁵.

¹⁵ **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

A propósito, o cumprimento do piso reflete-se na qualificação obtida no IEG-M (“B – Efetiva”), nos últimos três exercícios fiscalizados (2020 a 2022). Não obstante, recomendo ao Responsável que observe as oportunidades de melhoria indicadas no Relatório de Fiscalização, sobretudo no que concerne aos seguintes pontos:

- **Treinamento e Capacitação:**
 - Ausência de treinamento específico para os membros do Conselho Municipal de Saúde (questão 7.0 do i-Saúde).
- **Infraestrutura e Segurança:**
 - Nenhuma das unidades de saúde possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente (questão 13.0 do i-Saúde).
- **Plano de Carreira:**
 - O município não possui um Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico para os profissionais de saúde (questão 14.0 do i-Saúde).
- **Controle de Absenteísmo:**
 - O município não possui nenhum tipo de controle de absenteísmo para os exames médicos da atenção básica e da média complexidade (questão 20.0 do i-Saúde).
- **Programa Nacional de Imunizações (PNI):**
 - Baixíssimas taxas de imunização no Brasil, agravadas pela pandemia do novo Coronavírus;
 - Diminuição das taxas de imunização desde 2016;

- Taxas de cobertura vacinal de 2022 regrediram para patamares anteriores a 2016, exceto para Febre Amarela;
 - O município de Estrela d'Oeste exige a apresentação da carteirinha de vacinação apenas no primeiro cadastro do aluno, não sendo mais exigida nas matrículas nos anos seguintes;
 - Dez coberturas vacinais, de um total de 20 analisadas, se posicionaram acima de 100% da população-alvo, indicando necessidade de recenseamento; e
 - Falta de diretrizes, objetivos, metas e indicadores concernentes ao PNI no Plano Municipal de Saúde de 2022 a 2025.
- Controle Social e Transparência:
 - Falta de comprovação relativa à divulgação do Relatório Anual de Gestão (RAG) 2021;
 - A proposta orçamentária anual da saúde não foi submetida à aprovação do CMS.

Por outro lado, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C – Baixo nível de adequação”) tem se mantido insatisfatório nos três últimos exercícios fiscalizados¹⁶. Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuída ao i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO.

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
IEG-M ¹ :	B ↑	C+ ↓	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-Planejamento:	B+ ↑	C+ ↓	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓	C ↑
i-Fiscal:	B+ ↑	B ↓	B ↑	B ↓	C+ ↓	B ↑	C+ ↓
i-Educ:	C+ ↓	C ↓	C ↑	B ↑	C ↓	C+ ↑	C ↓
i-Saúde:	A ↑	B+ ↓	B+ ↓	B+ ↓	B ↓	B ↓	B ↑
i-Amb:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑
i-Cidade:	C ↑	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓
i-Gov-TI:	C ↓	C ↑	C ↑	C+ ↑	C ↓	C ↓	C ↓

16

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10¹⁷, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Executivo advertido a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE ESTRELA D'OESTE, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II¹⁸, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II¹⁹, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Promova melhorias no ensino, corrigindo os desacertos identificados no IEG-M e na fiscalização ordenada (severa advertência);
- Cumpra o piso nacional do magistério da educação básica (severa advertência);

¹⁷ § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

¹⁸ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

¹⁹ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Assegure a entrega de documentos para o recebimento da complementação Valor Aluno Ano Total (VAAT) (severa advertência);
- Exija efetiva atuação do Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista (severa advertência);
- Cumpra integralmente as medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos (severa advertência);
- Compatibilize o plano de equacionamento do déficit atuarial do regime com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, conformidade que deverá estar comprovada pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (severa advertência);
- Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (advertência);
- Aprimore as políticas públicas da saúde, a partir das oportunidades de melhoria identificadas no questionário do indicador;
- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- Aprimore sua gestão fiscal, a partir dos quesitos do IEG-M;
- Cumpra rigorosamente as normas vigentes sobre licitações e contratos, em especial no que se refere à inexigibilidade de licitação;
- Assegure que a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb seja de titularidade exclusiva do órgão responsável pela educação,

bem como implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;

- Adote providências visando à expansão do ensino em tempo integral, em atendimento ao Plano Nacional de Educação (PNE), bem como estabeleça conta específica do ensino para receber os repasses decendiais provenientes dos 25% da receita de impostos, sob titularidade do órgão responsável pela educação;
- Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios municipais;
- Cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação; e
- Atenda às determinações e recomendações desta Corte de Contas.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
CMB